



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer nº 26/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/8/9189

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 064/2021

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAR A MINUTA CONTRATUAL DE 5º TERMO ADITIVO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS EM ZONEAMENTO RURAL DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DESTA MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

CONTRATOS Nº 140/2021

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de contrato que tem como objeto a prestação de serviços referente ao Transporte Escolar para Alunos em Zoneamento Rural no município de Castanhal.

Por meio do Ofício nº 020/2025/GAB/SEMED/FME/PMC a Secretaria Municipal de Educação solicitou para fins de que seja prorrogada a prestação de serviços referente ao Transporte Escolar para Alunos em Zoneamento Rural no município de Castanhal, pela empresa vencedora do certame: **EXPRESSO MAFARRANE LTDA**, CNPJ nº 04.328.297/0001-70.

Ademais, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, o que fora confirmado por tal setor, bem como fora verificada a autorização da Secretaria Municipal de Educação, quanto à prorrogação do objeto contratual, frente a necessidade municipal para serviços referentes ao Transporte Escolar para Alunos em Zoneamento Rural no município de Castanhal, em conjunto com todo o arcabouço legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

necessário para a efetivação de tal processo licitatório.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- a) Ofício nº 760/2025/GAB/SEMED/FME/PMC;
- b) Termo de Aceite pela empresa EXPRESSO MAFARRANE;
- c) Ofício nº 020/2025/GAB/SEMED/FME/PMC;
- d) Solicitação de Dotação e Dotação Orçamentária na seguinte

classificação:

Exercício: 2026

06.07 - Fundo Municipal de Educação

Classificação Econômica: 12.122.0006.2.033 - Gestão do Fundo Municipal de Educação

Elemento da Despesa: 3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros PJ

Subelemento da Despesa: 3.3.90.39.98 - Transporte Escolar

Fonte de Recursos: 15001001 – Receita de Impostos e Transf. - Educação

06.07 - Fundo Municipal de Educação

Classificação Econômica: 12.361.0006.2.040 - Gestão do Transporte Escolar - PETE

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros PJ

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.98 - Transporte Escolar

Fonte de Recursos: 15001001- Receita de Impostos e Transf. A Educação

15710000 - Transferência de convênio - Estado/Educação.

06.07 - Fundo Municipal de Educação

Classificação Econômica: 12.361.0006.2.041 - Manut. Do Prog. Nacional de Transporte Escolar - PNATE

Elemento de Despesa: 3.3.90,39.00 - Serviços de Terceiros PJ

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.98 - Transporte Escolar

Fonte de Recursos: 15500000 - Transferência do salário-educação

15530000 - Transf, de recursos do PNATE.

- e) Autorização da Secretária Municipal de Educação;
- f) Cópia do Contrato Originário e seus Aditivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- g) Certidões de Regularidade da empresa EXPRESSO MAFARRANE LTDA;
- h) Termo de Autuação pelo Apoio Administrativo;
- i) Minuta de 5º Termo Aditivo de Prazo;

É importante mencionar que a referida empresa apresentou certidão relativa a tributos federais positiva com efeitos de negativa, o que não a inabilita, pois isso significa que a empresa está com o seu débito parcelado perante a Secretaria da Receita Federal e, portanto, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, o que dá plena condições da empresa participar do certame licitatório (TCU Acórdão 117/2024 – Plenário).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise da minuta de termo aditivo (5º termo).

1. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração Pública é subjetivo, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, o prazo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Ademais, a essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em **prejuízo** ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Sendo assim, a Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.

Insta mencionar que consta nos autos **a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato**, informada no Ofício N° 020/2025/GAB/SEMED/FME/PMC, de lavra da Secretária Municipal de Educação, sra. Cosma Maria Nascimento da Cunha.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação do contrato n° 140/2021, por meio de 5° Termo Aditivo.

2. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO

Preludialmente, consta nos autos o interesse da empresa EXPRESSO MAFARRANE LTDA (CNPJ n° 04.328.297/0001-70) em prorrogar seu respectivo contrato, informada através do Termo de Aceite.

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No caso em análise estamos diante da previsão por meio de cláusula contratual de possibilidade de prorrogação do contrato até o limite de sessenta meses. Conforme preceitua o artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 prevê o princípio da vinculação ao edital que constitui a “lei interna da licitação” e por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares.

Assim, em observância ao Princípio Administrativo da Vinculação ao edital no que tange aos atos administrativos e a estipulação em cláusula contratual, o contrato firmado em decorrência do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 064/2021/PMC pode ser prorrogado, na forma do art. 57, II, §2º da lei de licitações 8.666/93.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- **Objeto e Escopo Inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão.
- **Vantajosidade Justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme verifica-se na permanência dos valores outrora estabelecidos no contrato originário, tal aditivo apresenta-se com evidente vantagem para a Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante no autos;
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato;
- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, o que fora devidamente respeitado na minuta do termo aditivo do contrato nº 140/2021.

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Inicialmente, apesar de hoje está em vigor a Lei nº 14.133/2021, verifica-se no presente caso que o contrato nº 140/2021 foi fundamentado legalmente, na Lei anterior, lei nº 8.666/93, fato que não impede a sua análise nos termos da lei revogada, pois o art. 190, da novel permite fazer esse tipo de análise. Vejamos:

Art. 190 da Lei nº 14.133/2021

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido **de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a Prestação de Serviços de Transporte Escolar para Alunos em zoneamento Rural da rede Municipal e Estadual de Ensino deste Município de Castanhal/PA.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

na cláusula segunda do contrato originário, atendendo ao inciso I, do artigo 55, já a justificativa sobre a necessidade de prorrogação encontra-se disposta na cláusula segunda dos Termos Aditivos.

A cláusula terceira atendeu a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:

DOTAÇÃO E FONTE DE RECURSO 2026

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0607 - Fundo Municipal de Educação

PROJETO ATIVIDADE:

12.122.0006.2.033 - Gestão do Fundo Municipal de Educação

12.361.0008.2.040 - Gestão do Transporte Escolar - Estado - PETE

2.361.0008.2.041 - Manut. do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA:

3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros PJ

3.3.90.39.98- Transporte Escolar

FONTE DE RECURSOS:

15001001 - Receita de Impostos e Transl. - Educação

115710000- Transf. de convênio -Estado/Educação

15500000 - Transf. do Salário - Educação

15530000 - Trans. De recursos do PNATE

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula terceira do contrato originário.

A cláusula oitava do contrato originário dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima primeira do contrato originário consta da inexecução do contrato.

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de duração com início de vigência no



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

dia **31/01/2026 até o dia 30/07/2026**. (cláusula quarta da minuta do 5º TAD).

A cláusula quinta trata da alteração contratual e a cláusula sexta dispõe sobre a publicação do TAD no Diário Oficial do Município com fulcro na lei 8.666/93 do respectivo termo.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 55 c/c 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e, pela aprovação da minuta de termo aditivo.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 26 de janeiro de 2026.

Caroline Schaff
OAB/PA N° 24.217
Procuradora Municipal